

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE _____

PERÍODO: _____ A _____
 PRESIDENTE: _____ VICE-PRESIDENTE: _____
 1º SECRETÁRIO: _____ 2º SECRETÁRIO: _____

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 150/2004

INICIATIVA:
 JOSE CARLOS SABADINI

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ~~ALVARÁ~~ DE
 FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DO
 MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 EM QUE OCORRAM ADULTERAÇÕES DE COMBUSTÍVEL
 OBS. desarquivado a pedido do autor
 em 17/03/2004
 Arquivado me nome de
 aut-117-II do R.S.

LEITURA: ____/____/____
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei n.º

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 150/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2573/2003
DATA PROTOCOLO...: 18/09/2003

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM QUE OCORRAM ADULTERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.

Art. 1.º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que, comprovadamente, venha a adulterar combustíveis oferecidos aos consumidores no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º - É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da ANP - Agência Nacional de Petróleo, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

Parágrafo 1.º - Independentemente da infração constatada nos termos deste artigo, o poder público poderá determinar a instauração de processo administrativo para apuração de adulteração na qualidade de combustíveis oferecidos aos consumidores, permitida ampla defesa ao acusado.

Parágrafo 2.º - Concluído o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior e comprovada a adulteração, será cassado o alvará de licença e funcionamento.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do município de Cachoeiro de Itapemirim em que ocorram adulterações de combustíveis.**

Grassam no País exemplos de crimes que vem sendo cometidos por delinqüentes qualificados, proprietários de postos de combustíveis e estabelecimentos similares, que adulteram o produto oferecido aos proprietários de veículos, causando-lhes danos mecânicos dentre outras conseqüências, bem como a desonesta atuação de sonegar o produto verdadeiro, com todas as repercussões tributarias dele decorrentes.

A Agencia Nacional de Petróleo, a Receita Federal e Órgãos Públicos de combate ao crime vêm evitando esforços para punir e fechar estabelecimentos dessa natureza, com isso zelando pelo oferecimento do produto adequado àqueles que o consomem, punindo também os infratores.

O presente projeto de lei tem por escopo criar condições municipais para acelerar essa punição no âmbito local, com base em documentos oficiais comprobatórios da prática inflacionai, criando assim, condições de proteção aos cachoeirenses que dependam do consumo de combustíveis para exercer suas atividades regulares.

Concluída, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de setembro de 2003.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

Projeto de Lei n.º

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 150/2003
PROTOCOLO GERAL.: 2573/2003
DATA PROTOCOLO.: 18/09/2003

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM QUE OCORRAM ADULTERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS.

Art. 1.º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que, comprovadamente, venha a adulterar combustíveis oferecidos aos consumidores no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º - É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da ANP - Agência Nacional de Petróleo, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

Parágrafo 1.º - Independentemente da infração constatada nos termos deste artigo, o poder público poderá determinar a instauração de processo administrativo para apuração de adulteração na qualidade de combustíveis oferecidos aos consumidores, permitida ampla defesa ao acusado.

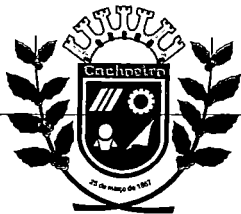
Parágrafo 2.º - Concluído o processo administrativo de que trata o parágrafo anterior e comprovada a adulteração, será cassado o alvará de licença e funcionamento.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

05



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do município de Cachoeiro de Itapemirim em que ocorram adulterações de combustíveis.

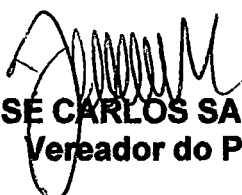
Grassam no País exemplos de crimes que vem sendo cometidos por delinquentes qualificados, proprietários de postos de combustíveis e estabelecimentos similares, que adulteram o produto oferecido aos proprietários de veículos, causando-lhes danos mecânicos dentre outras conseqüências, bem como a desonesta atuação de sonegar o produto verdadeiro, com todas as repercussões tributarias dele decorrentes.

A Agencia Nacional de Petróleo, a Receita Federal e Órgãos Públicos de combate ao crime vêm evitando esforços para punir e fechar estabelecimentos dessa natureza, com isso zelando pelo oferecimento do produto adequado àqueles que o consomem, punindo também os infratores.

O presente projeto de lei tem por escopo criar condições municipais para acelerar essa punição no âmbito local, com base em documentos oficiais comprobatórios da prática inflacionai, criando assim, condições de proteção aos cachoeirenses que dependam do consumo de combustíveis para exercer suas atividades regulares.

Concluída, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de setembro de 2003.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

00/14

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0150/2003
INICIATIVA: JOSÉ CARLOS SABADINE

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil José Carlos Sabadine, intitula-se: ***“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM QUE OCORRAM ADULTERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS”***.

Pelo **aspecto formal**, destacamos:

Não se vislumbra ofensa ao art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor.

Sob o **aspecto técnico**, passamos a análise da proposição:

A proposição visa punir com a cassação do alvará de licença e funcionamento, os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados no município.

A qualidade do combustível é a sua adequação ao uso. A especificação define, por meio de um conjunto de características e respectivos limites, a qualidade mínima necessária ao bom desempenho do produto.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DF
3

Para tanto, é função da ANP regular a qualidade dos produtos derivados de petróleo, atendendo à Política Energética Nacional e *proteger os anseios da sociedade e do consumidor* quanto à adequação ao uso e ao meio ambiente, considerando a realidade nacional.

A adulteração é a mistura de qualquer substância diferente ou acima das especificações permitidas, originando um produto de qualidade inferior. Exemplo: embora a água faça parte da mistura do álcool, em quantidade acima do permitido ele vira aguado (o chamado álcool molhado).

Ocorrendo qualquer suspeita de adulteração no combustível, o consumidor poderá denunciar o posto revendedor à ANP na seção "Fale com a ANP" ou pela Central de Atendimento 0800-900267 (ligação gratuita). Para registrar a sua denúncia.

Mesmo que o posto não seja fiscalizado imediatamente, ou não seja comprovada a adulteração quando ocorrer a fiscalização, as denúncias recebidas e o Monitoramento da Qualidade da ANP, além das informações dos Procons, do Ministério Público, da Polícia e de outros órgãos, ajudam a direcionar as ações e estabelecer os roteiros da fiscalização da ANP. O consumidor pode solicitar do posto revendedor o "teste de proveta".

A ANP instituiu, em 1999, o Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis, com o objetivo de monitorar a qualidade do combustível comercializado no país, cujos resultados são apresentados por região, por estado e no total no país.

A partir das informações obtidas nesse programa, das denúncias de consumidores e de outros órgãos, como Procons, Ministério Público e Polícia, a ANP direciona as ações e estabelece os roteiros da fiscalização.

Se comprovada a adulteração, são tomadas medidas, tais como: autuação, lacre da bomba, fechamento do posto e multa, conforme Lei 9.847/99¹.

Referida lei (9.847/99), *DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS*,

P

¹ Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CB
7

trás as sanções administrativas aplicáveis às infrações ocorridas no exercício de atividade relativa à indústria de petróleo.

Pelo seu artigo 1º, a fiscalização dessas atividades será realizada pela ANP, através de convênios por ela celebrados, como está no art. 2º, do projeto de lei em análise.

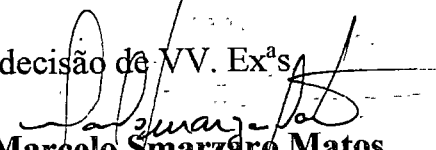
A penalidade prevista no parágrafo 1º, do projeto de lei em análise, já se encontra prevista nos incisos VI, VII, e VIII, da lei 9.847/99, sendo o inciso VIII aquele que dispõe sobre a *revogação de autorização para o exercício de atividade*, pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Entretanto, cabe ao município a expedição de alvará municipal para funcionamento de determinado estabelecimento nos limites da municipalidade, ou seja, o alvará na lição de Diógenes Gasparini² “*é a fórmula segundo o qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou para o exercício de certa atividade material*”.

Assim, diante das colocações acima, opinamos pelo encaminhamento regular da proposição.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de outubro de 2.003.

É o parecer para decisão de VV. Ex^{as}.


Marcelo Smarzáro Matos
OAB/ES 8838

² In Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 5ª edição, ano 2.000, pág. 81



09/8

Data	Link
26/10/1999	Referência

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto

destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a títulos de subsídios, ressarcimento de frete, despesas de transferências, estocagem e comercialização.

Multa - de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destina ou lhes diminuam o valor:

Multa - de 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV – extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei:

Multa – de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI – deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa – de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multa – de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 4° A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1° A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2° O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. < p> § 3° Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5° Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3° desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos.

§ 1° Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-se cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2° Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6° As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7° Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaprovamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser

responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I – praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas transferência, estocagem e comercialização;

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12 São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, d e 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aquelas decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis a responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenamento, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHAES

Presidente





OF. DL Nº 301 / 2003

DATA: 28 / 10 / 2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
150/2003				
156/2003				
159/2003				
160/2003				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...: 305/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2948/2003
DATA PROTOCOLO...: 31/10/2003

OF. DL Nº 305 / 2003DATA: 29 / 10 / 2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENCIM.
<u>150/2003</u>				
<u>160/2003</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUÁREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: / / ASSINATURA DO VEREADOR: _____



OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 307/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2959/2003
DATA PROTOCOLO...: 03/11/2003

16/8

OF. DL Nº 307 / 2003

DATA: 03 / 11 / 2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL
VEREADOR FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENCIM.
<u>150/2003</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

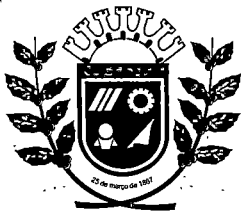
JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: _____ / _____ / _____

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 150/ 2003.

INICIATIVA: Edil José Carlos Sabadini.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Cassação de Funcionamento de estabelecimento de Município de Cachoeiro de Itapemirim, em que ocorram adulterações de combustíveis.

VOTO RELATOR:

O Projeto de Lei está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da Matéria.

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2003.

Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa

Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarella

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon



18

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI: Nº 150/2003.

INICIATIVA : Edil José Carlos Sabadini

RELATOR : Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe Cassação de Funcionamento de estabelecimento de Município de Cachoeiro de Itapemirim, em que ocorram adulterações de combustíveis.

RELATOR

O Projeto de Lei está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão.
Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento Regular da Matéria.

Sala das Comissões, 18 de Novembro de 2003.

Antônio Rizzo Moreira dos Santos – Presidente
Suplente- Luiz Guimarães de Oliveira


Edison Valentim Fassarella – Relator
Suplente : Carlos Renato Lino


José Ailton de Castro Targa – Membro
Suplente: Marcos Salles Coelho



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
 NUMERO PRÓPRIO.: 29/2004
 PROTOCOLO GERAL.: 394/2004
 DATA PROTOCOLO.: 16/03/2004

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **requer**, que os projetos de sua autoria de n.ºs. 089/2003; 096/2003; 137/2003; 150/2003; 156/2003; 174/2003; 186/2003; 187/2003; 188/2003 sejam **desarquivados**.

E. Deferimento

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.

JOSÉ CARLOS SABADINI
 Vereador do PTB

Deferido pedido em 17.03.04

Desarquivados, exceto PL 174/03, vez que o arquivamento se deu pelo ofício de notaria. Em 17.03.04

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N.º 150/2003
INICIATIVA: José Carlos Sabadini
RELATOR: Luiz Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do município de Cachoeiro de Itapemirim em que ocorram adulterações de combustíveis.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2004.

Francisco Gomes de Almeida – Presidente

Suplente: Brás Zagotto

Luiz Guimarães de Oliveira – Relator

Suplente: Carlos Renato Lino

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Sebastião Leal da Fonseca

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 05 folhas
JG

1	-	18	/	09	/	2003	-	PROJETO LIDO	fls. 02/05
2	-	02	/	10	/	2003	-	PARECER JURISICO	fls. 06/13
3	-	28	/	10	/	2003	-	OF. DL/301/2003 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação	fls. 14
4	-	29	/	10	/	2003	-	OF. DL/305/2003 - Comissão de Obras e Serviços Públicos	fls. 15
5	-	03	/	10	/	2003	-	OF. DL/307/2003 - Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social	fls. 16
6	-	12	/	11	/	2003	-	Parecer da Comissão de Constituição	fls. 17
7	-	18	/	11	/	2003	-	Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos	fls. 18
8	-	/	/	/	/	/	-		
9	-	/	/	/	/	/	-		
10	-	/	/	/	/	/	-		
11	-	/	/	/	/	/	-		
12	-	/	/	/	/	/	-		
13	-	/	/	/	/	/	-		
14	-	/	/	/	/	/	-		
15	-	/	/	/	/	/	-		
16	-	/	/	/	/	/	-		
17	-	/	/	/	/	/	-		
18	-	/	/	/	/	/	-		
19	-	/	/	/	/	/	-		
20	-	/	/	/	/	/	-		

JUNTADAS:

- | | | | | | | | |
|------|----|---|----|---|------|---|---|
| 1 - | 17 | / | 03 | / | 2004 | - | Requerimento solicitando desaquecimento fls. 19 |
| 2 - | 19 | / | 03 | / | 2004 | - | Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Sociais. Social fls. 20 |
| 3 - | / | / | / | / | / | - | |
| 4 - | / | / | / | / | / | - | |
| 5 - | / | / | / | / | / | - | |
| 6 - | / | / | / | / | / | - | |
| 7 - | / | / | / | / | / | - | |
| 8 - | / | / | / | / | / | - | |
| 9 - | / | / | / | / | / | - | |
| 10 - | / | / | / | / | / | - | |
| 11 - | / | / | / | / | / | - | |
| 12 - | / | / | / | / | / | - | |
| 13 - | / | / | / | / | / | - | |
| 14 - | / | / | / | / | / | - | |
| 15 - | / | / | / | / | / | - | |
| 16 - | / | / | / | / | / | - | |
| 17 - | / | / | / | / | / | - | |
| 18 - | / | / | / | / | / | - | |
| 19 - | / | / | / | / | / | - | |
| 20 - | / | / | / | / | / | - | |